SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008095-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Ivanildo Bianco

Requerido: Rosely Aparecida Bergamo

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

IVANILDO BIANCO propôs ação de cobrança em face de ROSELY APARECIDA BERGAMO. Alegou ser credor da requerida em razão do inadimplemento, referente aos encargos gerados pela locação do imóvel situado à rua Francisco de Oliveira Penteado, nº 306, Vila Boa Vista, nesta cidade. Informou que a requerida desocupou o imóvel no dia 07/05/2017, entretanto não adimpliu as parcelas do aluguel e IPTU, dos meses de novembro de 2016 a maio de 2017, bem comos gastos de água e esgoto e pintura do imóvel em razão da desocupação. Deu à causa, o valor de R\$10.703,96, valor do débito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/32.

A requerida, devidamente citada (fl. 39), se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 12/15, comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes bem como a transação mencionada na inicial.

A requerida teve oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegações de inadimplemento, competia à requerida a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Desta forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Os débitos de água e esgoto, à época da locação, estão comprovados com os documentos de fls. 30/31. A entrega do bem no momento da desocupação, com a realização da pintura, está prevista no item. 13.2 (fl. 14), e diante da comprovação dos gastos (fls. 20/28), estes deverão ser pagos pela requerida.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 32, pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.703,96. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno à ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% no valor da condenação.

Na hipótese que imposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze). Havendo recuso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com o sem resposta, encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 — Trânsito em Julgado às partes — Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 — Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 — Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA